



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1819/24

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████, representada por ██████████, em 3 de Abril passado, pediu que ██████████ fosse condenada a repor todas as anomalias ou desconformidades que enuncia em relação ao automóvel “Fiat 500”, usado, que lhe adquiriu em 25/09/2023, pelo preço de €12.352,88, e que continuam por resolver: inexistência de rádio; jantes em desconformidade com as especificações do livrete; falta de segunda chave; luz de marcha atrás desconforme; inexistência de macaco; inexistência de escova traseira do limpa para brisas; desconformidades nos faróis de nevoeiro; problemas no circuito de luzes e no painel de instrumentos (o indicador do tanque de combustível oscila e quando se ligam os mínimos acendem-se outras luzes); a tampa de válvulas do motor emite um som desconforme; a pintura do veículo foi danificada pela reclamada devido a uma reparação defeituosa dos travões traseiros.

Na data da apresentação da reclamação, não foi junta aos autos procuração emitida pela reclamante em favor do seu indicado representante, o que apenas veio a ser feito em 28/5 seguinte.

A reclamada contestou, deduzindo a excepção da ilegitimidade activa do mencionado ██████████, por nunca ter celebrado com ele qualquer contrato, e alegando, em suma, que o preço estipulado pelos contraentes foi ajustado em função das características e dos componentes que dotavam a viatura à data do negócio, conhecidos pela adquirente.

*

No decurso da audiência, a reclamante ██████████ manifestou a sua vontade de que ficasse a constar dos autos o alargamento dos poderes insertos na referida procuração de 28/5 de modo a abarcarem também o da ratificação do processado praticado pelo seu representante naquela identificado. Depois de vertida essa menção para a acta da audiência, a reclamada opôs-se a tal ratificação, «*uma vez que a reclamante foi formalmente notificada da ilegalidade da mesma em 28/5/2024, não tendo suprido essa ilegalidade em tempo útil, pelo que estamos perante uma nulidade processual que não é passível de ser suprida*».





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Salvo o devido respeito, a irregularidade visada pela reclamada não consubstancia uma nulidade processual, mas antes o vício, aliás, substancial da representação sem poderes, uma vez que o aludido [REDACTED], na data em que deduziu a reclamação em representação da aqui reclamante, não dispunha de poderes para o efeito.

Nos termos previstos no art. 268º do CC, tal vício é cominado com a ineficácia em relação ao putativo representado se não for objecto de ratificação, que, a ocorrer, tem eficácia retroactiva. Ora, a reclamante procedeu a tal ratificação, assim sanando o aludido vício.

Inexistem outras nulidades.

Como resulta do já exposto, atendendo ao modo como se mostra estruturada a pretensão deduzida na reclamação, a invocação da ilegitimidade, ou a falta de interesse em demandar, por parte de [REDACTED] é despida de sentido: a adquirente do veículo alegadamente afectado de desconformidades é a reclamante [REDACTED], embora representada naquela dedução por [REDACTED], ainda que, inicialmente, sem poderes para tal.

Inexistem outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 25/9/2023, a reclamante adquiriu à reclamada, pelo preço de € 12.352,889, um veículo “Fiat 500”, usado.
- 2) Aquando dessa aquisição, as jantes que equipavam o veículo tinham uma dimensão diferente das especificadas no respectivo livrete.
- 3) O automóvel não estava equipado de rádio, uma segunda chave e escova de limpa para brisas traseiro.
- 4) O automóvel foi entregue à reclamante com as características que dotavam a viatura à data do negócio e que a mesma pagou – nas quais não se incluíam os componentes referidos em 3) – designadamente, o indicador do tanque de combustível e as luzes do painel de instrumentos, tal como então se encontravam.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

5) A reclamante também pretendeu manter os faróis de nevoeiro e de marcha atrás que então equipavam a viatura.

6) O modelo de veículo objecto do negócio em causa não é dotado de macaco.

7) A reclamada propôs e pagou à reclamante uma compensação monetária pela diferença aludida no item 2), com a qual a reclamante concordou.

8) Em 19/2/24, a reclamada procedeu a reparações solicitadas pela reclamante que, desde então, não comunicou àquela qualquer outra razão de queixa.

*

Com interesse para a decisão, não se provou que a reclamada tivesse danificado a pintura do veículo e que este, na data da sua entrega, tivesse defeitos quanto ao circuito de luzes, às luzes do painel de instrumentos e à tampa de válvulas do motor.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor das declarações de [REDACTED], representante da reclamante, com o do depoimento da testemunha [REDACTED], vendedor e ex-funcionário da reclamada, elementos probatórios que, sendo no seu alcance essencial concordantes, entre si conjugados confluíram consistentemente para a afirmação daquela realidade, dada a sua conformidade com a lógica e as regras da experiência comum, seguramente asseverada pela referida testemunha, que forneceu detalhadas e consistentes informações sobre o sucedido e que, nomeadamente, negou as alegações dos “defeitos”, tidas por não provadas. Por fim, não foi feita qualquer alusão na audiência ao alegado dano na pintura do veículo.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, compradora/consumidora, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros – procurando a igualdade material dos





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contractos –, e que o profissional (fornecedor de bens ou serviços) que, por ex., viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 (este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo) que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «*conformes com o contrato de compra e venda*», o que vale por dizer que os bens terão de, nomeadamente, corresponder «*à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade*» e que detenham «*a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato*». Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o «*profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato*» (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como «*à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*» (art. 12º/l, da Lei 24/96), aqui não peticionada pela reclamante.

Estando, como se disse, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito do dito contrato (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Contudo, recaindo sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), é indiscutível que essa prova não foi feita.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

A reclamante não logrou demonstrar qualquer facto que justifique a ilação de que o automóvel que a reclamada lhe entregou não era conforme com o contrato de compra e venda entre ambas celebrado, ou que o mesmo não corresponde «à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade» ou que não detém «a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato».

Assim, não tendo a reclamante logrado provar a desconformidade ou causa de pedir invocada, improcede a sua pretensão.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 5/7/24

Alexandre Reis

